



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/21498.18583-50

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 146, de 2019)

Suprime-se, do art. 21 do projeto de lei, o inciso I do art. 294-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o inciso I do art. 294-A da Lei das S.A., que permite que a CVM dispense a obrigatoriedade e de instalação do conselho fiscal a pedido de acionistas.

Primeiramente, ressalta-se que o inciso trata de matéria estranha ao projeto de lei, destinada a gerar efeitos em empresas que claramente não são startups, objeto desta nova legislação.

O PLP 146/2019 define a receita bruta anual de até R\$ 16 milhões (artigo 4º, parágrafo 1º, inciso I) como um dos critérios para enquadramento de uma organização empresária como startup, mas o disposto no novo artigo 294-A da Lei 6.404/1976 se aplica a empresas com receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões (conforme artigo 294-B da Lei 6.404/1976, criado pelo artigo 21 do PLP 146/2019).

Além disso, o impacto potencial dessa alteração na legislação societária é significativo. No limite, caso a CVM venha a dispensar a aplicação do artigo 161 da Lei 6.404/1976 a companhias abertas, mais de um terço das empresas listadas em bolsa de valores poderiam ser atingidas pela medida. No fim de 2018, 36% (140 de 384) das companhias com valores mobiliários negociados na B3 tinham receita anual bruta de até R\$ 500 milhões.

O pedido de instalação de conselhos fiscais e a participação de acionistas nesses órgãos são práticas comuns de mercado e mecanismo

importante mesmo para empresas em estágio inicial, como as startups, que dependem da atração de investidores para financiar seus projetos e ganhos de escala. O conselho fiscal é tradicionalmente uma das principais instâncias para acompanhamento dos atos de gestão da empresa.

A possibilidade de instalação do conselho fiscal prevista no artigo 161 da Lei 6.404/1976, mais do que uma obrigatoriedade para a companhia, é uma consequência do exercício de um direito dos acionistas. As características do mercado brasileiro de capitais, como a forte concentração da propriedade em um baixo número de acionistas, e o histórico de abusos de poder de controle e disputas entre acionistas controladores e minoritários, indicam não ser o melhor caminho a opção pela renúncia ao direito de instalação do conselho fiscal.

Em companhias abertas com acionista controlador definido, e em companhias fechadas, a possibilidade de instalação do conselho fiscal constitui importante mecanismo fiscalizador, o qual viabiliza a representação e o atendimento a demandas que emanam dos acionistas minoritários.

A expansão e o fortalecimento do mercado de capitais dependem de sua atratividade e confiabilidade perante os olhos dos investidores, fatores esses influenciados pela segurança jurídica, pela eficácia das instituições de controle, fiscalização e enforcement e pela qualidade da governança corporativa. Há vários exemplos recentes de empresas brasileiras que sofreram perda de valor exatamente por não terem mecanismos de controle efetivos em sua estrutura de governança.

Boas práticas de governança corporativa e medidas de proteção a acionistas não devem ser vistos como custos, mas como instrumentos que geram e preservam valor para todas as partes interessadas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21498.18583-50